



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.705 - DF (2015/0058776-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : I J R (PRESO)
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S)
HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias asseveraram a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante o *modus operandi* empregado, em tese, na consecução do delito, o qual denota a periculosidade do agente, que, supostamente, atraiu a vítima até a sua residência e, mediante violência, constrangeu a mesma a praticar com ele conjunção carnal e sexo anal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Cumpre salientar que a alegada inocência do recorrente, a ausência de violência na suposta consecução do delito e a relação entre o acusado e a vítima, além de não terem sido tratadas no acórdão recorrido, são matérias que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via do *habeas corpus*, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.705 - DF (2015/0058776-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : I J R (PRESO)

**ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S)**

HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por I J R contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, nos autos do HC n. 2014.00.2.032675-3, denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado da prática do delito descrito no art. 213 do Código Penal e preso em flagrante desde o dia 14/11/2014.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta ser carente de motivação a decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, baseada apenas na gravidade dos fatos supostamente praticados pelo recorrente, sem apresentar elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da garantia da ordem pública. Assevera que o recorrente não era pessoa conhecida da vítima e que não houve o delito.

Destaca, por fim, as condições pessoais favoráveis e a ausência de periculosidade do acusado, pois não restou comprovado nos autos que foi empregado qualquer tipo de violência, tanto que o exame de corpo de delito atesta que não há elementos para afirmar sua existência.

Pugna pela revogação da prisão provisória, com a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente e, de forma subsidiária, requer a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 180/191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 210/213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.705 - DF (2015/0058776-8)

VOTO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante delito, no dia 14/11/2014, acusado da suposta prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal.

Ao homologar o flagrante, o Juízo *a quo* decretou a custódia preventiva, alegando que:

Observa-se que estão presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), haja vista que o crime atribuído ao autuado possui pena máxima superior a 4 anos.

De igual forma, deflui dos autos a presença dos pressupostos da prisão preventiva - indícios e certeza da materialidade, previstos no art. 312, in fine, do CPP. Os elementos colacionados nos autos do APF apontam o autuado como autor do crime de estupro, conforme se vê das declarações da vítima, a qual levou os policiais até o local do estupro e residência do acusado, reconhecendo este por sua fotografia apresentada pelo policial. A materialidade resta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelas declarações da vítima e laudo pericial que acompanha o auto.

Diante da presença das condições de admissibilidade e dos pressupostos, se faz necessária a análise dos fundamentos da prisão preventiva, sendo que se verifica, também, a presença de um deles, qual seja: a garantia da ordem pública.

O fundamento é extraído da gravidade concreta do fato e da periculosidade do agente. Donde se abstrai que a vítima foi obrigada a manter relações sexuais com o autuado, só conseguindo se libertar depois que o autuado conseguiu subjugar-la e violentá-la; sobressaindo, também, dessas informações a periculosidade do autuado. Observe-se que o crime foi praticado entre pessoas conhecidas, de onde se denota que a soltura do acusado poderá fulminar eventual aprofundamento das investigações.

Destaca-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, inviável a concessão de liberdade provisória ao autuado, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade de substituição pelas medidas cautelares ante a evidente incompatibilidade entre os institutos, ressalvando-se a a possibilidade de substituição expressamente prevista no art. 282, inc. I, c/c art. 319, inc. VI, ambos do CPP.

[...]

Por certo, se a ordem pública está ameaçada com a soltura do autuado, não é razoável a substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa.

Lado outro, ainda que assim não fosse, no caso concreto as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes e inadequadas ao caso, em razão da gravidade do crime e das circunstâncias do crime e das circunstâncias do fato acima relatadas (art. 282, inc. I, CPP).

Ante o exposto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, e mostrando-se insuficiente no caso concreto a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, converto a prisão em flagrante de Itamir João Rosetti [...] em prisão preventiva [...]. (e-STJ fls. 38/41)

Irresignada, a defesa manejou prévio *mandamus*, asseverando não existirem elementos concretos a subsidiar a prisão cautelar. Contudo, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 167):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Correta a decisão que mantém prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade do delito e na periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias do caso concreto.

2. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, no caso, emerge das próprias circunstâncias do delito, a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva, persistindo os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela descrição da denúncia (e-STJ fls. 19/20), observa-se que o recorrente:

No dia 14 de novembro de 2014, por volta de 01h, na Rua 03, Quadra 08, Casa 14, Residencial do Bosque, São Sebastião/DF, o denunciado, livre para agir de modo diverso e consciente dos seus atos, mediante violência física, constrangeu a vítima Maria Elivani Braga a manter conjunção carnal e a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em sexo anal.

Nas circunstâncias de tempo e local descritas, o denunciado convidou a vítima para ir até a sua casa beber e, assim que ela entrou na residência, ele revelou sua verdadeira intenção, empurrando-a para o quarto e arrancando violentamente suas roupas, enquanto ela se debatia.

Após imobilizar a vítima com o emprego de força física e anular qualquer reação, o réu afirmou que Maria Elivani "ia conhecer um gaúcho" e com ela manteve conjunção carnal sem seu consentimento. Durante o ato, Itamir também anunciou que agora iria "comer atrás".

A vítima voltou a se debater e, para afastar o denunciado, disse que a comida estava queimando. O denunciado se ausentou momentaneamente, ocasião em que Maria Elivani tentou se vestir.

Entretanto, o denunciado, ainda sob o império da violência, arrancou novamente as roupas da vítima e forçou-a a praticar conjunção carnal e sexo anal.

Depois que o denunciado cessou sua conduta, a vítima se vestiu e saiu correndo para pedir socorro.

Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias asseveraram a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante o *modus operandi* empregado, em tese, na consecução do delito, o qual denota a periculosidade do agente, que, supostamente, atraiu a vítima até a sua residência e, mediante violência, constrangeu a mesma a praticar com ele conjunção carnal e sexo anal.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Dessa forma, entendo que a conjuntura fática acima descrita revela a periculosidade do paciente e justifica a preservação do decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 12.015/2009. CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "h", DO CP. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

9. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

10. No presente caso, depreende-se dos autos que o modus operandi pelo qual foram cometidos os delitos denotam a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado os crimes em concurso com outro agente, com violência exacerbada contra pessoa idosa, demonstrando a sua periculosidade.

11. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constritiva.

12. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 173.588/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CONDUTA PERPETRADA MEDIANTE EXTREMA VIOLÊNCIA. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. AVENTADA DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.*

2. *Devida a ordenação da constrição processual quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a violência acentuada com que cometida a conduta incriminada, reveladora da insensibilidade moral e da periculosidade social do agente.*

3. *A custódia cautelar faz-se necessária também para preservar a segurança da vítima, que sofreu sérias e graves lesões corporais e se sente receosa de novos contatos com o acusado, que é seu vizinho.*

4. *Não há o que se falar em inovação nos fundamentos trazidos pelo Tribunal para preservar a constrição, e mesmo que tal tivesse ocorrido, os demais motivos elencados seriam suficientes para a manutenção da medida excepcional.*

[...]

7. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

8. *Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade diferenciada do recorrente e na imprescindibilidade de se resguardar a vítima.*

9. *Recurso ordinário improvido.* (RHC 54.464/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 27/2/2015)

Por outro lado, cumpre salientar que a alegada inocência do recorrente, a ausência de violência na suposta consecução do delito e a relação entre o acusado e a vítima, além de não terem sido tratadas no acórdão recorrido, são matérias que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

Nesse sentido: HC n. 310647/RS - Rel. Min. Jorge Mussi - Quinta Turma - DJe 11/3/2015; HC n. 306781/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - DJe 9/3/2015; RHC 51596/SP, Rel. Min. Felix Fischer- Quinta Turma - DJe 24/2/2015.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

Destaco:

Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (HC 305.308/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 27/2/2015)

Portanto, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP e indicativos da necessidade do encarceramento, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0058776-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.705 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00326755920148070000 20140020326753 20140020326753RED 326755920148070000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I J R (PRESO)

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual
- Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.